



“Com a Proposta de Lei n.º 96/XV/Iª pretende o Governo alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.”

Parecer

Proposta de Decreto-lei DL 450/XXIII/2023

2023.I0.3I

O Governo, através do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Decreto- Lei supra, que visa estabelecer o regime aplicável às acções colectivas nacionais e transnacionais para protecção dos direitos e interesses dos consumidores, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2020, relativa a acções colectivas para protecção dos interesses colectivos dos consumidores (Directiva), que revoga a Directiva 2009/22/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

Esta proposta procede, também à revogação da Lei n.º 25/2004, de 8 de Julho, diploma que assegura a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, que foi, por sua vez, revogada pela Directiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, revogada pela Directiva ora transposta.

Na sua exposição de motivos o Governo aponta como objetivo da presente proposta o reforço dos meios processuais para protecção dos interesses coletivos dos consumidores, assegurando, para o efeito, um nível elevado de defesa dos consumidores na União, bem como um adequado funcionamento do mercado interno.

Importa, antes de mais, proposta sublinhar que Portugal já dispõe da Lei de Acção Popular, caracterizada por um mecanismo processual de acção coletiva a nível nacional, plasmada na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, na sua redacção actual que visa a protecção de titulares de interesses difusos, entre eles o relativo ao consumo de bens e serviços e tem consagração constitucional no artigo 52.º da CRP.

Não obstante, a presente iniciativa pretende aproveitar a oportunidade de transposição da Directiva para estabelecer um regime específico de acção colectiva nacional para protecção dos direitos e interesses dos consumidores sempre que estejam em causa infracções às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Directiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses colectivos dos consumidores.

Vejamos,

As alterações a introduzir no ordenamento jurídico são, sumariamente, as seguintes:

- A) Na propositura de acções colectivas transfronteiriças é alargado o elenco de requisitos de legitimidade para intentar a acção, passando a incluir-se determinados requisitos relacionados com a independência das associações e fundações bem como o financiamento de acções colectivas por terceiros, além dos já previstos na Lei de Ação Popular;
- B) Prevê-se a possibilidade de entidades qualificadas designadas por outros Estados-Membros interporem acções colectivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais;
- C) É introduzido um procedimento de designação de entidades nacionais como entidades qualificadas para efeitos de propositura de acções colectivas transfronteiriças noutros Estados-Membros, estabelecendo-se critérios harmonizados que aquelas terão de observar e que serão avaliados por autoridade competente, a qual publicará uma lista das entidades designadas para o efeito;
- D) É imposto aos demandantes que disponibilizem ao tribunal o acordo de financiamento uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a acção colectiva, devendo, este acordo, garantir a sua independência e a ausência de conflitos de interesse tendo em vista a transparência do financiamento de acções colectivas por parte de terceiros;
- E) Estabelece-se a obrigação de divulgação por parte dos demandantes de um conjunto de informações destinadas a garantir que os consumidores são devidamente

informados sobre as acções colectivas intentadas em Portugal, as quais deverão estar disponíveis nas suas páginas de *internet*;

- F) A lista das entidades qualificadas designadas para efeitos de propositura de acções colectivas transnacionais, bem como informações sobre as acções colectivas em curso e concluídas junto dos tribunais nacionais serão divulgadas ao público, na página de *internet* da autoridade competente;
- G) Para efeitos do disposto na proposta do presente Decreto-Lei, é designada como autoridade competente, nos termos disposto *supra*, a Direção-Geral do Consumidor, que será, ainda, ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia;
- H) É adoptado um mecanismo de inclusão dos consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da propositura da ação colectiva, os quais terão de manifestar a sua vontade de serem representados na acção, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado;
- I) Mantém-se o mecanismo de auto-exclusão que se encontra estabelecido na Lei de Acção Popular, no que tange ao regime de representação processual, sendo aplicáveis as regras previstas nos seus artigos 14.º e 15.º.
- J) Consideram-se aplicáveis, em tudo o que for omissis nesta proposta de Decreto-lei, as regras relativas às acções populares previstas na Lei de Ação Popular.

Vejamos,

Consideramos desde logo que esta proposta peca por tardia, quanto à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 25 de Novembro de 2020, face aos atropelos dos direitos em causa, que se propagam a uma velocidade incontável, potencializados e agravados pela globalização e a digitalização.

Além do mais entendemos que os Acordos de Financiamento desvirtuam os fins das acções populares pela ostensiva comercialização do próprio direito de acesso aos tribunais, atendendo a que a Acção Popular, na sua essência, prossegue interesses comuns aos membros de uma comunidade.

Com efeito,

Os acordos de financiamento, no seu exercício concreto, são instrumentos propícios a criar situações de abuso do direito por serem usados em acções indemnizatórias, no puro interesse económico, mercantilista e lucrativo, de um terceiro, a entidade financiadora, o que acaba ferindo a essência da figura da Acção Popular já existente no nosso ordenamento jurídico.

A este propósito se pronunciou o Prof. Doutor Paulo Otero, *in* “Da dimensão constitucional dos acordos de financiamento (“litigation funding agreements”) de acções populares indemnizatórias: um problema de abuso de direitos fundamentais” -Revista da Ordem dos Advogados-ROA III/IV 2022):

“...todas estas razões permitem concluir, em síntese, que os contratos de financiamento de acções populares indemnizatórias, atendendo ao seu modelo arquitetónico de remuneração do financiador, mostram-se contrários à lei — especialmente contrários a normas jusfundamentais de natureza constitucional — e, nos termos do princípio geral resultante do Código Civil, enfermam de nulidade(107), devendo esta invalidade ser conhecida pelos tribunais oficiosamente(108).”

“O estudo até agora realizado permite extrair as três seguintes principais ilações sobre os “litigation funding agreements” de ações populares indemnizatórias:

iii) Primeira ilação — os contratos de financiamento de ações populares indemnizatórias, envolvendo o pagamento ao financiador de um success fee proveniente do valor da indemnização reconhecida aos lesados, só num juízo prima facie se podem mostrar conformes ao ordenamento jurídico português (v. supra, n. os 2.1., 3.1. e 3.7.);

iii) Segunda ilação — tais contratos de financiamento revelam um exercício abusivo dos direitos de acesso aos tribunais e de ação popular (v. supra, n. os 3.4. e 3.6.), assim como da liberdade contratual e, por essa via, do direito e liberdade de iniciativa económica privada, além de comportarem uma violação do direito de propriedade privada dos lesados que venham a receber uma indemnização (v. supra, n.º 3.8.);

iii) Terceira ilação — o abuso de direito, neste caso um abuso de posições jurídicas jusfundamentais garantidas pela Constituição, conduz a que os contratos de financiamento sejam contrários a lei constitucional e, nos termos do princípio geral do Código Civil(109), se devam considerar nulos (v. supra, n. os 3.7. e 3.8.).”

A este propósito também já se pronunciou a Ordem dos Advogados no parecer proferido no âmbito do Processo nº 20/PP/2021-G, que em que está em causa a compatibilidade do Acordo de Financiamento à luz do EOA e, em particular, com as regras deontológicas, concretamente:

- O artigo 89.º do EOA quanto ao dever de independência do advogado;
- O artigo 99.º, n.º 3, do EOA quanto à ocorrência de eventuais conflitos de interesses;
- O artigo 92.º do EOA quanto ao sigilo profissional;

-O artigo 67.º, n.º 2, do EOA quanto ao princípio da livre escolha do mandatário e,

-O artigo 97.º, n.º 2, do EOA quanto ao dever do advogado de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente.

Este parecer considerou que o “*Acordo de Financiamento de Contencioso*” em causa, nalgumas das suas cláusulas, violou normas deontológicas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo, por isso, incompatível com o mesmo.

Concluindo que:

“...numa perspectiva jurídico-constitucional, que estes contratos, porque comportam um exercício abusivo do direito de acesso aos tribunais, nomeadamente do direito fundamental de acção popular, encerram um vínculo contratual contrário à lei constitucional, e por isso, por serem violadores de lei, são nulos, sendo essa nulidade de conhecimento oficioso.”

Não nos merece censura a existência destes acordos num outro tipo de acção que eventualmente possa vir a ser criada para este fim específico, porém, a nosso ver, tais acordos, tal como estão enquadrados, são inadmissíveis neste direito fundamental da Acção Popular porque subvertem a função da justiça, o direito dos cidadãos, a dignidade dos tribunais e a própria Constituição.

Entende, assim, a Ordem dos Advogados, que esta proposta *prima facie* merece acolhimento por ter como escopo a protecção e salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos consumidores, devendo, porém, ser revista quanto à questão dos acordos de financiamento, pois como acima referido, terão um efeito contrário ao fim visado.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 09 de Novembro de 2023

Margarida Godinho Costa

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses)